

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 031, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 010/2003**

MARCELO MENEZES GREGÓRIO, PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAZ SABER que Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º - Altera a alíquota do ISS prevista na Tabela B do Anexo V da Lei Complementar nº 010/2003 para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do serviço, para todos os serviços elencados, os percentuais abaixo, respeitados os seguintes limites:

I – Para empresas cujo faturamento bruto anual não ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o percentual será de 2%;

II – Para empresas cujo faturamento bruto anual seja superior a R\$ 1.000.000,01 (um milhão e um centavo) o percentual será de 3%;

III – O benefício descrito no inciso I será concedido às empresas após doze meses de instalação no Município.

Art. 2º - Altera a alíquota prevista no item IV do Anexo VII da Lei Complementar nº 010/2003, passando a incidir o percentual de 2% para as empresas cujo faturamento bruto anual não ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e 3% para as empresas cujo faturamento bruto anual seja superior a R\$ 1.000.000,01 (um milhão e um centavo).

Art. 3º - Acrescenta o § 7º no artigo 29 da lei Complementar nº 010/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º. A alíquota de incidência do imposto do serviço que trata o item 22.01 do Anexo VI da Lei Complementar nº 010/2003 é fixada em 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Altera o § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 010/2003, que passa a contar com a seguinte redação:

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo, deverá ser recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento dos serviços.

Art. 5º - Altera o art. 55 da Lei Complementar nº 010/2003, da Lei Complementar nº 010/2003.

Art. 55 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão.

Art. 6º - Revoga os §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 010/2003.

Art. 7º - Cria o parágrafo único no art. 73 da Lei Complementar nº 010/2003, que passa a contar com a seguinte redação:

Parágrafo único: Nas atividades econômicas desenvolvidas no Município onde por suas próprias peculiaridades não haja estabelecimento fixo, haverá também a incidência da taxa de fiscalização e vistoria, para verificação das condições dos veículos, máquinas ou equipamentos, mesmo que móveis, nos termos do art. 72.

Art. 8º - Cria o parágrafo único no art. 74 da Lei Complementar nº 010/2003, que passa a contar com a seguinte redação:

Parágrafo único: Para as atividades econômicas que não possuem estabelecimentos fixos, aos quais não seja possível a aplicação na Tabela A e D do Anexo XI, o enquadramento na alíquota do Anexo XI levará em consideração a pontuação da Tabela B do Anexo XI multiplicado a pontuação por 3 (três) vezes, quando não possuir empregados; ou multiplicando a pontuação por 2 (duas) vezes quando possível o enquadramento apenas nas Tabelas B e C.

Art. 9º - Altera o art. 75 da Lei Complementar nº 010/2003, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 75 - A taxa será lançada anualmente, quando o competente órgão municipal proceder; nos termos do art. 73 e seu parágrafo único; verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento ou atividade econômica, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Art. 10 – Altera a Tabela E do ANEXO XI, que passa a contar com a seguinte redação:

ANEXO XI - TABELA “E”

Taxas de licença de atividade ambulante

Atividade	EM R\$
Licença para publicidade volante/por dia	R\$ 21,00
Licença para publicidade volante/por mês	R\$ 210,00
Licença para instal. e func. de circo/luxo/por dia	R\$ 42,00
Licença para instal. e func. de circo/simples/por dia	R\$ 21,00
Licença para instal. e func. de parques de diversões/grande/por dia	R\$ 32,00
Licença para instal. e func. de parques de diversões/médio/por dia	R\$ 21,00
Licença para instal. e func. de parques de diversões/pequeno/por dia	R\$ 10,40
Licença para exer. de ativ. comercial com veículo tração manual /p dia	R\$ 10,40
Licença para exer. de ativ. comercial com veículo tração animal /p dia	R\$ 32,00
Licença para exer. de ativ. comercial com veículo tração motor/p dia	R\$ 100,00

Atividades de caráter eventual/tendas/barracas/tabuleiros e outros assemelhados/por dia	R\$ 21,00
Atividades de caráter eventual/copas em clubes, promoções, festivais, carreiras/por dia	R\$ 21,00
Atividades de caráter eventual/venda de roupas/calçados/redes/doces e outros assemelhados/por dia, desde que não enquadrado em outro item da tabela	R\$ 40,00
Licença para carreiras, pencas, provas esportivas	R\$ 21,00

Art. 11 - Altera o *caput* do artigo 105 da Lei Complementar nº 010/2003, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 105 - A intimação de infração de que trata o art. 103 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de trinta (30) dias, por meio de:

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após o primeiro dia do exercício seguinte em relação ao que for sancionada, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 28 de dezembro de 2007.

MARCELO MENEZES GREGÓRIO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Henrique Ribeiro Hernandes
Secretário Municipal - SAPIC